



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: [legislativomunicipal@start.com.br](mailto:legislativomunicipal@start.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria Jurídica

### PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

- |   |  |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2008                                | <input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº _____/2008    |
| <input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2008                    | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2008 |
| <input type="checkbox"/> Requerimento _____/2008                                | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2008   |
| <input checked="" type="checkbox"/> Outros <i>SUMA b</i> _____ <i>038</i> /2008 | <input type="checkbox"/> Moção nº _____/2008             |

AUTOR (ES): .....

### OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas:.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... do PPA.

Parecer prolatado em *11 02* 2008.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.  ..... Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo  Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação  Diligências.

GIOVANE JOSE MARTINS  
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 090/2007

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES A PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

*RETIRADO P/ AUTOR NA 35ª S.O.  
DE 03/12/2007*

AUTORIA: Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO ÀS COMISSÕES: *(em vermelho)*.  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *TRANSFORMADO EM IND. LEG.* -  
FINANÇAS E ORÇAMENTO;  
MÉRITOS TEMÁTICOS;  
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia	Em	03	12	2007
Pedido de Vistas	Em	-	-	-
1ª Discussão e Votação	Em	RETIRADO -		
2ª Discussão e Votação	Em	/	/	
Aprovado em Redação Final	Em	/	/	
Promulgada	Em	/	/	
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br  
www.camaracm.com.br

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1100/2007  
Campo Mourão, 30/04/07 Horas 08:18

Alina  
PROTOCOLISTA

AO DAL

*AO Procurador  
Parlamentar P/dar  
seu parecer, nos moldes  
do artigo 102 do text  
regimental.  
70, 07/05/07*

PROJETO DE LEI Nº 090/2007

**“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”.**

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** - Fica, todo aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função, sujeito às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

- I - Curso de aprimoramento profissional;
- II - Suspensão;
- III - Multa;
- IV - Demissão.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Telefone: (44) 3523-2330

Fax: (44) 3523-2330

**Parágrafo Único** - A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 100 UFM (Unidades Fiscais do Município), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

**Art. 2º** - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima, a segurança, a dignidade e moral ou a autodeterminação do servidor, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução de carreira profissional, tais como:

- I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II – transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III – tomar créditos de idéias de outros;
- IV – ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações e atividades pertinentes à sua função específica só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V – sonegar informações de forma insistente e sem motivação justa;
- VI – espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal;
- VII – criticar com persistência causa justificável;
- VIII – subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades;
- IX – dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X – transferir com desvio de função;
- XI – afastar ou transferir sem justificativa;
- XII – sonegar-lhe trabalho;
- XIII – restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de mesmo nível hierárquico funcional.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br  
www.camaracm.com.br

**Art. 3º** - Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante formada por 3 (três) representantes sendo 1 (um) diretor eleito do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; 1 (um) representante da diretoria da Cipa também eleito pelo voto dos servidores ou na inexistência da mesma 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) representante da autoridade máxima do Poder em questão e terá como presidente um dos 3 (três) representantes escolhidos entre eles bem como seu vice.

**§ 1º** - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

**§ 2º** - Os serviços prestados pelos membros da Comissão serão sem ônus aos cofres públicos, sendo entretanto, considerados relevantes ao município.

**Art. 4º** - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerará a reincidência e a gravidade da ação.

**§ 1º** - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

**§ 2º** - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Art. 5º** - A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

**Parágrafo Único** - Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Vereador Sidnei Jardim

Partido do PPS

**Art. 6º** - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações, vedada o anonimato.

**Art. 7º** - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

**Art. 8º** - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

**Art. 9º** - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 30 de abril de 2007.**



**SIDNEI JARDIM**  
Vereador



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA**  
**PROJETO DE LEI Nº 090/07**

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Atualmente existem mais de 80 projetos de lei em diferentes municípios do país. Vários projetos já foram aprovados e, entre eles, destacamos: São Paulo, Natal, Guarulhos, Iracemápolis, Bauru, Jaboticabal, Cascavel, Sidrolândia, Reserva do Iguaçu, Guararema, Campinas, entre outros. No âmbito estadual, o Rio de Janeiro, que, desde maio de 2002, condena esta prática. Existem projetos em tramitação nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Paraná, Bahia, entre outros. No âmbito federal, há propostas de alteração do Código Penal e outros projetos de lei.

É a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aélicas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.

Caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização. A vítima escolhida é isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilizada e desacreditada diante dos pares. Estes, por medo do desemprego e a vergonha de serem também humilhados associado ao estímulo constante à competitividade, rompem os laços afetivos com a vítima e, freqüentemente, reproduzem e reatualizam ações e atos do agressor no ambiente de trabalho, instaurando o 'pacto da tolerância e do silêncio' no coletivo, enquanto a vítima vai gradativamente se desestabilizando e fragilizando, 'perdendo' sua auto-estima.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do trabalhador e trabalhadora de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, que podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo a morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho.

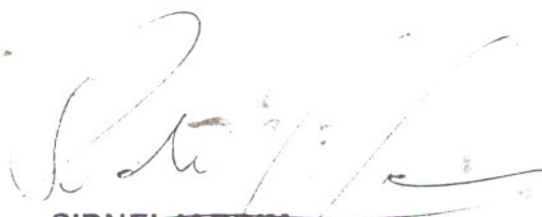


**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

A violência moral no trabalho constitui um fenômeno internacional segundo levantamento recente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) com diversos países desenvolvidos. A pesquisa aponta para distúrbios da saúde mental relacionado com as condições de trabalho em países como Finlândia, Alemanha, Reino Unido, Polônia e Estados Unidos. As perspectivas são sombrias para as duas próximas décadas, pois segundo a OIT e Organização Mundial da Saúde, estas serão as décadas do 'mal estar na globalização', onde predominará depressões, angustias e outros danos psíquicos, relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho e que estão vinculadas as políticas neoliberais.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 30 de abril de 2007.**



**SIDNEI JARDIM**  
Vereador



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

### PROCURADORIA PARLAMENTAR

AO DAL

PARECER N.º 015/2007

Ref.: Projeto de Lei n.º 090/2007

Senhor Presidente,

*cf. Parecer da Procurado-  
ria, devolvo ao autor p  
transformar em indici-  
ção legislativa, posto  
que a matéria é de ini-  
ciativa privativa do che-  
fe do Poder Executivo.  
20/06/07*

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

#### RELATÓRIO

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (SIC)”, é a Súmula do Projeto de Lei n.º 090/2007, exposto em 09 (nove) artigos, oportuno ressaltar que idêntica matéria foi protocolada nesta Casa, em 08 de março de 2006 (Autógrafo de Lei n.º 022/2006), sendo **rejeitada pelo Plenário no decurso de Sessão realizada em 02 de outubro de 2006.**

#### NO MÉRITO

Data vênua, não logrou o ilustre Autor afastar a motivação que conduziu o Plenário a negar aprovação ao aludido Projeto de Lei n.º 022/2006, respaldada a decisão em judicioso Parecer elaborado, à época, pela Consultoria Jurídica do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal que, por cópia, merece ser trazido à colação.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

### PROCURADORIA PARLAMENTAR

Sem querer ser repetitivo, necessário esclarecer que, quando a regra da iniciativa reservada é violada, como na hipótese sob comento, a matéria legislativa adquire vício formal ou, como é mais comum denominar, "vício de origem". Tecnicamente, o vício de origem é uma **inconstitucionalidade formal**. É de absoluta relevância, neste ponto, acentuar que, uma vez exercida a iniciativa com vício de origem, a inconstitucionalidade formal não mais pode ser corrigida.

Diante do exposto, o Projeto de Lei n.º 090/2007 não reúne os requisitos determinados no inciso I, do artigo 39 do Regimento Interno.

É o entendimento, sujeito a censura.

Campo Mourão, 28 de maio de 2007.

**ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO**  
Procurador Parlamentar  
O.A.B. /PR - 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo 1541 2007  
Campo Mourão 28 05 07 Hora: 16:45  
Rosemilson  
PROTOCOLISTA

CJ nº 0794/06



Rio de Janeiro, 28 de junho de 2006.

AO DAL

Exmº Sr.  
Vereador Edson Silva de Lima  
M.D. Presidente da  
Câmara Municipal de  
**CAMPO MOURÃO - PR**

*ao assessor  
jurídico p/ Anália  
06/07/06*

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 1.525/2006 – GAB-PRES, recebido em 20 de junho, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0787/06.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração<sup>1</sup>.

Atenciosamente,

*Rachel Farhi*  
Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

AB\pri

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo nº 1641/2006  
Campo Mourão, 06/07/06 Horas: 13:35  
ROSEMILSON  
PROTOCOLISTA

<sup>1</sup> Atualize seu e-mail, através de Ofício assinado pelo Presidente e/ou Prefeito, para que possamos atendê-los com maior rapidez.

## PARECER

Nº do Parecer: 0787/06

Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão - PR



- Processo Legislativo. Projeto de Lei que dispõe sobre a prática de "Assédio Moral" nas dependências da Administração Pública Direta e Indireta Municipal. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal.

### CONSULTA:

Consulta-nos o Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente, Sr. Edson Silva de Lima, sobre a competência deste Poder para apresentar o Projeto de Lei nº 022/2006, de autoria do Vereador Sidnei Jardim, que dispõe sobre aplicação de penalidades àqueles que exercem, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função, que praticarem "assédio moral" nas dependências da administração pública municipal direta ou indireta.

### RESPOSTA:

Em decisão jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se respaldada a seguinte definição de "assédio moral" (PROC. Nº TST-AIRR-342/2004-013-03-40.6):

"No Direito do Trabalho o **assédio moral** tem sido caracterizado como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções" (Sônia A. C. Mascaro Nascimento, O Assédio Moral no Ambiente de Trabalho, Revista LTr 68-08/922-930).

É inegável que o respeito à dignidade e à integridade psíquica dos trabalhadores deve permear as relações de trabalho. Não somente no âmbito da administração pública, como fora dele também. Boas condições nas relações de trabalho contribuem para uma boa produção e para o estreitamento dos vínculos de afeto e de respeito mútuo que devem ser inerentes à qualquer ambiente de trabalho.

Às vezes pode não restar configurado o "assédio moral", mas ainda assim o agressor não estará livre de punição, pois o ato abusivo é danoso à personalidade da vítima, atentando contra a sua saúde mental e ferindo diretamente sua honra subjetiva. O direito à integridade da honra subjetiva é um direito personalíssimo e sua violação pode configurar ilícito tipificado no Código Penal.

Situações de humilhação e de constrangimento devem ser evitadas a qualquer custo por aqueles que estão envolvidos na relação de trabalho. Nesse sentido, diversos Municípios brasileiros já aprovaram projetos de lei semelhantes, em conformidade com essa tendência contemporânea de coibir condutas de abuso nas relações de trabalho que pode ser percebida tanto na América Latina como na Europa. Logo, o Projeto de Lei nº 022/2006 tem sua importância e sua pertinência reconhecidas pelo IBAM.

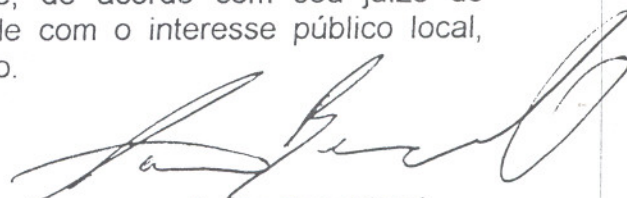
No entanto, não podemos deixar de observar o que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, que versa **serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos**, da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Pelo princípio da simetria de formas ( art. 29 parte final da CF), portanto, **competirá privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa de lei que disponha sobre direitos, deveres e vantagens dos servidores públicos**.

Observemos que ainda que o Poder Executivo, na pessoa do Prefeito, viesse a sancionar equivocadamente o referido Projeto de Lei, não estaria sanado o vício de iniciativa, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de convalidação do projeto viciado pela sanção. O ato jurídico em questão, portanto, não validaria a lei viciada de inconstitucionalidade.

Desta forma, como o projeto de lei em análise é proposto por Vereador, está sendo violando não somente a norma do processo legislativo constitucionalmente prevista atinente à iniciativa da lei, como, também, o princípio da separação dos poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal na medida em que o Poder Legislativo invade competência privativa do Poder Executivo.


Contudo, devido à relevância da matéria, poderá a Câmara formular indicação ao Prefeito Municipal para que este, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade e em conformidade com o interesse público local, adote a medida, deflagrando o processo legislativo.

É o parecer, s.m.j.



Aarão Benchimol  
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.



Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2006.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Secretaria de Administração e Controle Interno  
Fone: (41) 331-1000

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 390/2006

Campo Mourão, 08/03/06 Horas 13:38

Elis

PROTOCOLISTA

AO DAL:

As Comissões  
permanentes.

[Assinatura] 13/03/06

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

09/03/06

[Assinatura]  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 022/2006

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”.

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** - Fica, todo aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função, sujeito às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

- I - Curso de aprimoramento profissional;
- II - Suspensão;
- III - Multa;
- IV - Demissão.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Sala de Trabalho do Sodal, Jardim

Paulista, CEP

**Parágrafo Único** - A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 100 UFM (Unidades Fiscais do Município), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

**Art. 2º** - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima, a segurança, a dignidade e moral ou a autodeterminação do servidor, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução de carreira profissional, tais como:

- I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II – transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III – tomar créditos de idéias de outros;
- IV – ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações e atividades pertinentes à sua função específica só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V – sonegar informações de forma insistente e sem motivação justa;
- VI – espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal;
- VII – criticar com persistência causa justificável;
- VIII – subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades;
- IX – dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X – transferir com desvio de função;
- XI – afastar ou transferir sem justificativa;
- XII – sonegar-lhe trabalho;
- XIII – restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de mesmo nível hierárquico funcional.